



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral 0600013-22.2023.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO/RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO
ELEITORAL

Recorrente: JANETE FABIOLA TOGNI DE OLIVEIRA

Relatora: Desa. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA SUPLENTE FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. MESÁRIA SUPLENTE. LISTA DE FREQUÊNCIA SEM ASSINATURA E SEM INFORMAÇÃO DA DISPENSA. ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL ASSOCIADO À INDICAÇÃO DE PESSOAS E TRABALHO REALIZADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO DA ZONA ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE. *Parecer para que seja produzida informação pela zona eleitoral e notificada a recorrente dos termos da manifestação ministerial.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JANETE FABIOLA TOGNI DE OLIVEIRA em face da decisão (ID 45482301) que, considerando que a recorrente não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral para o trabalho como mesária suplente no segundo turno das Eleições de 2022 e não justificou a ausência no prazo legal, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 175,70, com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral.

A recorrente afirma que atendeu à convocação da Justiça Eleitoral e compareceu ao local designado no segundo turno das eleições, tal como o fez no primeiro turno, embora a Justiça Eleitoral não tenha localizado sua convocação. Esclareceu que é servidora aposentada da Justiça Estadual e que, no segundo turno, auxiliou a organização da entrada do “Centro Administrativo que fica próxima ao estacionamento(fundos), enquanto aguardava chamarem para trabalhar como mesária”. Relata que na entrada da seção 226 encontrou com servidora da Justiça Estadual, de nome Olívia Albuquerque. Afirma que foi convocada como mesária suplente, sendo liberada pelo administrador de prédio, talvez de nome Alexandre, que não teria mencionado a “necessidade de tal assinatura de comparecimento”. Aduz que votou naquele local, o que pode ser comprovado. Assevera que a irresignação não se refere ao valor da multa aplicada, mas ao fundamento da decisão, pois “não descumpriu à sua obrigação de cidadã, tendo comparecido ao local no dia e hora designado”. Requer a oitiva de Olívia Albuquerque e dos demais integrantes da seção 226, bem como do administrador do prédio que a dispensou dos trabalhos como suplente (ID 45482307).

Em juízo de reconsideração, foi indeferido o pedido da mesária, mantendo-se a sentença proferida (ID 45482301).

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa no dia 15.05.2023 (ID 45482302), tendo apresentado recurso no dia 17.05.2023 (ID 45482307), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

Trata-se de condenação à pena de multa de mesária suplente que não teria atendido à convocação da Justiça Eleitoral para trabalho no segundo turno das eleições de 2022.

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de Mesária Suplente no CENTRO ADMINISTRATIVO LEOPOLDO PETRY, em Novo Hamburgo – RS.

No segundo turno das eleições de 2022, a convocada não teria comparecido ao local, como presumido pela falta de assinatura da mesária ou de informação de dispensa na Lista de Frequência de Mesários Suplentes – 2º turno – Eleições 2022, e tampouco teria justificado sua ausência no prazo legal, conforme Informação da Justiça Eleitoral (ID 45482286).

Sobreveio sentença que condenou “a mesária suplente faltosa JANETE FABIOLA TOGNI DE OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), a ser recolhida no prazo de 30 dias, mediante GRU, por infração ao art. 124, caput, do Código Eleitoral” (ID 45482301).

Contudo, a mesária alega ter comparecido ao local indicado e, inclusive, auxiliado no trabalho eleitoral antes de ser dispensada pelo administrador de prédio.

Salienta-se, no ponto, que as alegações e circunstâncias trazidas pela recorrente merecem análise, pois divergem da maioria dos recursos manejados contra a condenação à pena de multa por não atendimento à convocação de prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

Em síntese, a controvérsia reside na afirmação da recorrente de que compareceu para trabalhar como mesária suplente no segundo turno das eleições de 2022, restando dispensada, e a ausência de assinatura na Lista de Frequência de Mesários Suplentes – 2º turno – Eleições 2022.

Há de se referir que o juízo *a quo* admitiu como prova suficiente da ausência da mesária a lista de frequência sem assinatura (ID 45482288), condenando-a à multa por não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral.

Ainda que, *a priori*, a lista de presença devidamente assinada seja prova do atendimento - ou não - pelos mesários suplentes à convocação da Justiça Eleitoral, não se pode afastar outros meios de prova para demonstrar o cumprimento da obrigação ou excluir de modo absoluto eventual falha no registro de comparecimento aos serviços eleitorais no prédio onde instaladas as seções eleitorais. Ademais, trata-se de mesária suplente que, ao contrário dos titulares das mesas receptoras de votos, poderia ser dispensada.

Ressalta-se, ainda, que a Justiça Eleitoral não localizou a convocação da mesária.

A mesária, no entanto, confirma ter sido convocada, tendo comparecido aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das eleições, o que é inequívoco (ID 45482287), e afirma que também compareceu no segundo turno das eleições, o que é objeto da controvérsia, pois não teria assinado a lista de frequência ou recebido qualquer documento comprobatório da dispensa (ID 45482288).

Impende considerar que a recorrente alega se tratar de servidora pública aposentada da Justiça Estadual, nomeada como mesária suplente, que compareceu no primeiro turno das eleições e que traz uma narrativa factível acerca de seu comparecimento em segundo turno, inclusive salientando que a irresignação não se pauta no valor da multa aplicada, mas na imputação de ausência que fundamentou sua condenação.

No caso concreto, há fundada dúvida quanto à efetiva ausência da mesária suplente para trabalhar no segundo turno das eleições 2022, conclusão baseada na lista de frequência e que, em tese e em situações excepcionais, poderia admitir prova em sentido contrário.

E essa parece ser a situação dos autos.

Acerca da prova, cumpre reconhecer, ressalvado o prazo recursal para a apresentação de prova pré-constituída, notadamente em relação à pessoa que a mesária indica, de nome Olívia Albuquerque, a inviabilidade de apresentação de prova pré-constituída em relação aos “mesários da seção 226” e ao administrador de prédio, possivelmente de nome “Alexandre”, pois seria muito difícil à recorrente a identificação dessas pessoas.

Nessa seara, atento ao fato de que o pedido de inquirição de testemunhas se mostra incompatível com a natureza não contenciosa do procedimento de composição de mesa receptora (recusa ou abandono do serviço eleitoral), mostra-se razoável que o feito seja baixado para a realização de diligência.

Assim, entende a Procuradoria Regional Eleitoral pela remessa do feito ao juízo de origem a fim de que a zona eleitoral, após identificar o administrador ou fiscal que trabalhou nas eleições no CENTRO ADMINISTRATIVO LEOPOLDO PETRY e que, em tese, poderia ter realizado a dispensa da mesária suplente, contate-o para produzir informação esclarecendo a situação, notadamente se a pessoa recorda-se do fato e, caso positivo, confirme, ou não, se houve a dispensa da mesária suplente no segundo turno das eleições de 2022.

Ainda, opina seja a recorrente notificada dos termos do presente parecer para que, querendo, junte aos autos prova pré-constituída do que alega.

Por fim, a título de registro, não foi possível acesso ao espelho do cadastro eleitoral da mesária suplente (ID 45482298), possivelmente decorrente da restrição de visibilidade imposta ao documento, situação que inviabilizou a consulta ao seu conteúdo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, na oportunidade em opina pela baixa dos autos ao juízo de origem para diligência, nos termos da fundamentação, desde logo, requer nova vista dos autos para manifestação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR